

externa, devendo aqueles contratos-programa conter cláusula expressa nesse sentido.

#### Cláusula 8.ª

##### **Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo**

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das participações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

#### Cláusula 9.ª

##### **Formação de treinadores**

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pelo Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das participações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

#### Cláusula 10.ª

##### **Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

#### Cláusula 11.ª

##### **Vigência do contrato**

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, a produção de efeitos do presente contrato retroage à data de início da execução do programa e termina em 31 de dezembro de 2013.

#### Cláusula 12.ª

##### **Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 1 de julho de 2013, em dois exemplares de igual valor.

1 de julho de 2013. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Vice-Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *João Bibe*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Vela, *José Manuel Reis Nunes Leandro*.

#### ANEXO I

(ao Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º CP/146/DDF/2013)

##### **Quadro de Revisão do Apoio**

Indicador	Valorização do apoio face aos indicadores
N.º de praticantes . . . . .	≥ 250 de praticantes — 2,5 % [200, 250[de praticantes — 2 % [150, 200[de praticantes — 1,5 % [100, 150[de praticantes — 1 % [50, 100[de praticantes — 0,5 % [0, 50[de praticantes — 0 %

Indicador	Valorização do apoio face aos indicadores
N.º de países . . . . .	Modalidades individuais: ≥ 24 de países — 2,5 % [10, 23] de países — 1 % [0, 9] de países — 0 %  Modalidades coletivas: ≥ 16 de países — 2,5 % [8, 15] de países — 1 % [0, 7] de países — 0 %
Presença de praticante medalhado em Jogos Olímpicos, campeonatos do mundo e da Europa de absolutos.	Sim — 2 % Não — 0 %
Transmissão direta . . . . .	Sim — 1 % Não — 0 %

207088808

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 9124/2013

Considerando que o alargamento do prazo médio das maturidades da carteira de dívida da República cumpre um propósito basilar no âmbito da estratégia de regresso de Portugal aos mercados de financiamento e na promoção da sustentabilidade das finanças públicas nacionais.

Considerando que as condições de financiamento do nosso país têm vindo a demonstrar uma evolução favorável permitindo a emissão de instrumentos representativos de dívida pública com maturidades cada vez mais longas e a taxas tendencialmente mais baixas.

Determino, no respeito pelo limite de acréscimo de endividamento líquido global direto fixado no art. 131.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), e no uso dos poderes que me foram atribuídos nos termos do n.º 14 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-A/2013, de 17 de janeiro, que:

1 — O limite de € 5 000 000 000 relativo a emissão de obrigações do Tesouro, estabelecido no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-A/2013, de 17 de janeiro, é aumentado para € 15 000 000 000.

2 — O limite de € 25 000 000 000 relativo à emissão de bilhetes do Tesouro, estabelecido no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-A/2013, de 17 de janeiro, é reduzido para € 20 000 000 000.

3 — O limite de € 20 000 000 000 relativo à emissão de outra dívida pública fundada sob formas de representação distintas das indicadas nos números 2, 3 e 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-A/2013, de 17 de janeiro, é reduzido para € 15 000 000 000.

1 de julho de 2013. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*.

207089375

#### Despacho n.º 9125/2013

Na sequência de um processo de revisão, foram aprovados, em fevereiro de 2012, os novos Padrões do Grupo de Ação Financeira (GAFI) em matéria de combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento de armas de destruição em massa.

Em 26 de julho de 2012, a Delegação Portuguesa ao GAFI apresentou ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) uma nota, na qual recomenda que os órgãos competentes assegurem o estudo, levantamento, definição, tomada e implementação de medidas necessárias à efetiva implementação dos Padrões revistos do GAFI.

Igualmente, em 3 de agosto de 2012, o CNSF reiterou a referida recomendação, considerando que a execução atempada dos diversificados e multidisciplinares trabalhos considerados necessários para garantir a integral adoção, a nível nacional, daqueles Padrões internacionais se afigura essencial para uma avaliação positiva de Portugal no quadro do próximo Ciclo de Avaliações Mútuas do GAFI, com início no último trimestre de 2013.

Com efeito, reconhece-se que a implementação das 40 Recomendações do GAFI é condição necessária para que Portugal esteja dotado de

um adequado e eficaz regime de prevenção e de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, que lhe permitam assumir um papel eficaz no domínio da prevenção e da luta contra essas realidades, e contribui para que o País possa ser positivamente avaliado no quadro do próximo Ciclo de Avaliações Mútuas do GAFI.

Neste sentido, tendo em conta que as significativas inovações introduzidas pela revisão dos Padrões do GAFI abrangem vários domínios, nomeadamente a regulação e supervisão financeiras, a investigação criminal e a prossecução da ação penal, a transparência das pessoas e de outros entes coletivos (como os *trusts*), a regulação e fiscalização de diversas atividades e profissões não financeiras, cumpre realizar um programa transversal que sirva de base ao acolhimento e aplicação, em termos eficazes, dos novos Padrões do GAFI.

De modo a assegurar o sucesso do referido programa e, consequentemente, da prevenção e do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, será necessária a intervenção de várias entidades com competência nos diferentes domínios abrangidos.

Nestes termos, impõe-se a constituição de um Grupo de Trabalho que proceda à elaboração de um programa para a adoção e aplicação das novas recomendações do GAFI, através do estudo dos seus Padrões, do levantamento dos instrumentos normativos, institucionais e operacionais em vigor relativos a todas as matérias por elas cobertas e da elaboração de propostas de alterações legislativas, regulamentares e operacionais, tendo em conta os resultados de um exercício sectorial, que o Grupo de Trabalho, com intervenção das entidades competentes em cada um dos setores em causa, promoverá, de identificação e avaliação de riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Assim, determino o seguinte:

1 – É constituído um Grupo de Trabalho com o objetivo de proceder, através do estudo dos novos Padrões do GAFI e do levantamento dos instrumentos normativos, institucionais e operacionais em vigor, relativos a todas as matérias por eles cobertas, à elaboração das propostas de alterações legislativas, regulamentares e operacionais, necessárias para assegurar a conformidade com aqueles Padrões, tendo em conta os resultados de um exercício setorial, que o Grupo de Trabalho, com intervenção das entidades competentes em cada um dos setores em causa, promoverá, de identificação e avaliação de riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2 – O Grupo de Trabalho integra os elementos seguintes:

- a) O Coordenador da Delegação Portuguesa ao GAFI, que preside;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- d) Um representante do Ministério da Economia e do Emprego;
- e) Os membros da Delegação Portuguesa ao GAFI, que nela representam o Ministério da Justiça, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, o Instituto de Seguros de Portugal e a Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária;
- f) Um representante da Procuradoria-Geral da República;
- g) Um representante da Autoridade Tributária e Aduaneira;
- h) Um representante da Ordem dos Advogados;
- i) Um representante da Câmara dos Solicitadores;
- j) Um representante da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- k) Um representante da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas;
- l) Um representante do Instituto dos Registos e Notariado, I.P.;
- m) Um representante do Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P.;
- n) Um representante do Serviço da Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I.P.; e
- o) Um representante da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

3 – O apoio administrativo ao Grupo de Trabalho é prestado pela entidade que preside à Delegação Portuguesa ao GAFI.

4 – O Grupo de Trabalho, que, convocado pelo seu presidente, pode reunir em plenário ou em secções especializadas, deve apresentar as respetivas propostas de alterações legislativas, regulamentares e operacionais até 31 de outubro de 2014.

1 de julho de 2013. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*.

207085827

#### Despacho n.º 9126/2013

1 - Nos termos dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e ainda tendo presente o artigo 10.º da lei orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, bem como o artigo 2.º da lei orgânica do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI), aprovada pelo Decreto Regulamen-

tar n.º 48/2012, de 22 de agosto, delego no diretor-geral do GPEARI, mestre Hélder Manuel Gomes dos Reis, as competências que me estão legalmente conferidas para a prática dos seguintes atos:

- a) Negociar a concessão de empréstimos e a realização de outras operações financeiras no âmbito da cooperação bilateral e renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, no mesmo âmbito;
- b) Aprovar projetos decorrentes de acordos celebrados no âmbito da cooperação financeira internacional;
- c) Aprovar projetos e respetivos financiamentos, decorrentes de acordos de cooperação e assistência técnica celebrados pelo Ministério das Finanças com as instituições financeiras internacionais e os países lusófonos africanos;
- d) Aprovar as minutas dos contratos de empréstimos, dos contratos de cessão de créditos, de reescalonamento de dívidas e de doações a celebrar no âmbito da cooperação internacional, cujas condições se encontrem aprovadas por despacho ministerial, sendo caso disso, bem como a outorga nos mesmos em nome e representação do estado Português;
- e) Assegurar a emissão de votos no âmbito do conselho de governadores das instituições financeiras e internacionais de que Portugal é membro, salvo quanto à deliberação dos aumentos de recursos que impliquem alteração da quota de Portugal naquelas instituições financeiras internacionais ou quando estejam em causa situações eventualmente conflituosas, sob qualquer forma, com a posição de Portugal na comunidade internacional;
- f) Autorizar os funcionários a acumular funções públicas ou privadas, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 27.º a 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
- g) Autorizar a inscrição e participação em cursos de formação, estágios, congressos, seminários, colóquios ou outros eventos semelhantes, que ocorram fora do território nacional.

2 - Autorizo a subdelegação nos subdiretores-gerais das competências agora delegadas.

3 - O presente despacho produz efeitos desde o dia 1 de março de 2012 ficando, desta forma, ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido praticados pelo diretor-geral do GPEARI.

2 de julho de 2013. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*.

207089464

#### Despacho n.º 9127/2013

1 – Nos termos do disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, a alínea o) do n.º 4 do despacho de delegação de competências no Secretário de Estado das Finanças, Doutor Manuel Luís Rodrigues (despacho n.º 2533/2013, de 13 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2013, retificado pela Declaração de retificação n.º 282/2013, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 44, de 4 de março, e alterado pelo despacho n.º 7601/2013, de 14 de junho de 2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 113, da mesma data), passa a ter a seguinte redação:

«o) De concessão de garantias financeiras à exportação e ao investimento, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2007, de 14 de fevereiro, e da concessão de garantias pessoais do Estado no âmbito de operações de crédito de ajuda, reguladas pela Lei n.º 4/2006, de 21 de fevereiro, em ambos os casos com faculdade de subdelegação desde que o montante a garantir pelo Estado seja inferior a € 5.000.000 (cinco milhões de euros)».

2 – O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de outubro de 2012, ficando por esta forma ratificados todos os atos que tenham sido praticados pelo Secretário de Estado das Finanças.

2 de julho de 2013. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*.

207089594

#### Autoridade Tributária e Aduaneira

##### Aviso n.º 8882/2013

Por despacho de 28 de maio de 2013, da Senhora Subdiretora-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação, Leonor Carvalho Duarte, (por delegação de competências do Senhor Diretor-Geral) da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência da Secretária-Geral do Ministério das Finanças, foi autorizada a mobilidade interna na categoria de técnica superior de Dulce Isabel Faria de Almeida, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções nos Serviços Centrais,